



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 201, DE 2026 **(Do Sr. Messias Donato)**

Altera a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, para dispor sobre integridade, transparência e governança no Programa Bolsa Família e estabelecer restrições à ampliação de benefícios em observância às metas fiscais.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026
(Do Sr. MESSIAS DONATO)

Altera a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, para dispor sobre integridade, transparência e governança no Programa Bolsa Família e estabelecer restrições à ampliação de benefícios em observância às metas fiscais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, passa a vigorar com as alterações e acréscimos previstos nesta Lei, para dispor sobre integridade, transparência e governança no Programa Bolsa Família, bem como sobre a vedação de ampliação de benefícios financeiros em caso de risco de descumprimento das metas fiscais.

Art. 2º A Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11
.....

§ 3º Fica vedada a inclusão de novos beneficiários ou o aumento do valor dos benefícios financeiros, de que trata o § 1º do art. 7º desta Lei, quando a mais recente verificação bimestral de cumprimento das metas fiscais, de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, indicar que a meta de resultado primário poderá não ser cumprida sem limitação de empenho ou movimentação financeira.” (NR)

“Seção VI-A

Da Integridade, da Transparência e da Governança





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Messias Donato - REPUBLICANOS/ES

Apresentação: 03/02/2026 15:25:18.623 - Mesa

PL n.201/2026

Art. 14-A. A gestão, a execução e a comunicação do Programa Bolsa Família submetem-se, em todas as suas instâncias, aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37 da Constituição Federal.”

“Art. 14-B. É vedada, em toda e qualquer forma de divulgação, publicidade, comunicação ou identificação do Programa Bolsa Família, a utilização de nomes, símbolos, imagens, slogans, cores ou quaisquer outros elementos que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, em conformidade com o § 1º do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º A vedação de que trata o caput deste artigo abrange, entre outros, materiais impressos, digitais, audiovisuais, cartões de benefício, sítios eletrônicos, aplicativos de dispositivos móveis e quaisquer outros meios de comunicação ou identificação visual do Programa.

§ 2º Toda comunicação oficial relativa ao Programa Bolsa Família deverá possuir caráter educativo, informativo ou de orientação social, adotando padronização neutra que identifique o programa como política permanente do Estado brasileiro, nos termos do art. 6º, parágrafo único, da Constituição Federal, e não como iniciativa de um governo específico.”

“Art. 14-C. Sem prejuízo das demais vedações previstas na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, ficam vedados, em ano de eleição:

I - a utilização do nome, da marca, de dados de beneficiários ou de qualquer elemento associado ao Programa Bolsa Família em propaganda eleitoral de qualquer espécie;

II – o aumento no número de famílias beneficiárias nos 3 (três) meses que antecedem a data do primeiro turno das eleições, ou do segundo turno, se houver, ressalvadas as situações de



* C D 2 6 7 7 6 6 0 7 0 5 0 0 *



emergência ou calamidade pública reconhecidas oficialmente pelo Poder Executivo Federal;

III – o aumento do valor dos benefícios financeiros de que trata o § 1º do art. 7º desta Lei.”

“Art. 14-D. O descumprimento do disposto nos arts. 14-B e 14-C desta Lei configura ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública e abuso de poder político para fins eleitorais, sujeitando o agente público responsável, bem como terceiros que para o ato concorram ou dele se beneficiem, às sanções previstas em lei.

Parágrafo único. A apuração da responsabilidade e a aplicação das sanções de que trata o caput deste artigo ocorrerão sem prejuízo da responsabilidade civil, penal e daquelas previstas na legislação eleitoral.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo aperfeiçoar a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, que institui o Programa Bolsa Família, introduzindo dispositivos voltados à integridade, transparência, governança e responsabilidade fiscal na execução e comunicação do programa.

O Bolsa Família constitui uma das mais relevantes políticas públicas de combate à pobreza e de promoção da inclusão social no Brasil. Por sua natureza abrangente e impacto direto sobre milhões de famílias em situação de vulnerabilidade, torna-se imprescindível que sua gestão se caracterize como política de Estado, e não como instrumento de promoção pessoal, política ou eleitoral.

A proposta busca, assim, consolidar no texto legal os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, expressos no art. 37 da Constituição Federal, garantindo que a





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Messias Donato - REPUBLICANOS/ES

comunicação institucional e a identidade visual do Programa sejam neutras, educativas e informativas, de modo a impedir seu uso como ferramenta para a obtenção de vantagens eleitoreiras.

Além disso, o Projeto prevê vedações expressas em períodos eleitorais, prevenindo o uso indevido do programa em campanhas políticas e coibindo práticas que possam configurar abuso de poder político ou ato de improbidade administrativa, fortalecendo a integridade do processo democrático e a lisura da administração pública.

Por fim, a proposta incorpora dispositivo que veda a inclusão de novos beneficiários ou o aumento dos valores dos benefícios sempre que as metas fiscais apresentarem risco de descumprimento. Tal previsão visa garantir a sustentabilidade fiscal e a gestão responsável dos recursos públicos, assegurando que a ampliação das políticas sociais ocorra dentro de limites que preservem o equilíbrio das contas públicas e a estabilidade econômica do País.

Dessa forma, o Projeto reforça o compromisso com a ética, a responsabilidade social e fiscal, harmonizando a execução das políticas de transferência de renda com os princípios constitucionais da administração pública e de responsabilidade na gestão do dinheiro público.

À vista do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta relevante iniciativa legislativa.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado MESSIAS DONATO



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 14.601, DE 19 DE JUNHO DE 2023	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023-06-19;14601
LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:200005-04;101
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-1005;1988

FIM DO DOCUMENTO